



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.

Ilmo.

Sr. **DIDEROT CAMARGO NETO**

Secretário Municipal de Administração

PROCESSO N.º 185/2022

EDITAL N.º 124/2022

PREGÃO ELETRONICO N.º 087/2022

OBJETO: Aquisição de diversos equipamentos hospitalares com Recurso de Emenda Parlamentar Estadual, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO e CONTRARRAZÕES por parte das Empresas BAKKEN HOSPITALAR LTDA, 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME, e da Contrarrazão apresentada pela empresa MEDSUPPLIES EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, **dos itens 05 e 09**, por impossibilidade na contratação e perda de interesse da secretaria de saúde.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

A sessão pública de licitação ocorreu em 05 de dezembro de 2022; assim o prazo final fixado pelo sistema para recebimento dos Recursos foi o dia 08 de dezembro de 2022, e as Contrarrazões poderiam ser juntadas até o dia 13 de dezembro de 2022.

No mesmo dia do certame, ou seja, dia 05/12/2022 a empresa **216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME**, protocolou via plataforma as razões referentes a sua intenção de interpor recurso, referente ao item 09. No dia 08/12/2022 a empresa **BAKKEN HOSPITALAR LTDA**, protocolou via plataforma de pregão eletrônico as razões referentes a sua intenção de interpor recurso, referente ao item 05. No dia 13/12/2022 a empresa **MEDSUPPLIES EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, protocolou via plataforma de pregão eletrônico contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **BAKKEN HOSPITALAR LTDA**, referente ao item 05. Assim, os Recursos e Contrarrazões apresentadas encontram-se **TEMPESTIVOS**.

Esclarecidos quanto à tempestividade do processo, passamos à análise do mérito.

De antemão, é importante salientar que o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Da mesma maneira, o procedimento licitatório para que atinja seus objetivos deve zelar sempre o atendimento a o interesse tutelado, bem como as condições financeiras, temporais, qualitativas e quantitativas.

No processo em tela, temos que o atendimento temporal encontra-se enfraquecido, visto que o edital no Item 2 do TR, determina que a entrega dos produtos, deverão ser em até **20 (vinte) dias** a partir da solicitação formal efetuada por responsável designado pela Secretaria Solicitante, ademais o próprio edital determina que, os valores poderão ser dispendidos até dia 31 de Dezembro de 2022, vejamos o print:

2 – Forma de entrega do objeto: em até 20 (vinte) dias a partir da solicitação formal efetuada por responsável designado pela Secretaria Solicitante, levando em consideração que a vigência contratual é até 31/12/2022, logo, após essa data não será possível o recebimento e faturamento dos equipamentos.

Portanto, comprovadamente os procedimentos não serão finalizados antes desta data, comprometendo, a vigência financeira de **31/12/2022, prazo limite que poderá ser destinado esse recurso em 2022.**

A data limite, inclusive já veio pré-determinada no Edital de Licitações, como "*conditio sine qua non*", ou seja, condição sem a qual não poderá acontecer e finalizar o procedimento licitatório, vejamos também o "print " do Edital:

SEXTA (DO PRAZO) – A vigência para o presente contrato será da data de sua assinatura até 31/12/2022, ou até o esgotamento das quantias indicadas à Cláusula Primeira do presente instrumento contratual.

A Previsão orçamentária do ano de 2022, encerra-se exatamente no período que também finaliza a vigência deste pregão, e não poderá ser reprograma no corrente ano, prejudicado inclusive a emissão de notas de empenho **dos itens 05 e 09.**

Levado ao conhecimento da equipe técnica da saúde todas as considerações, os membros informaram que, diante da situação, entende por bem que os itens que não foram possíveis de finalizar resultaram prejudicados para o ano de 2022, sendo, portanto, reprogramado em momento oportuno, durante o exercício de 2.023.

Tendo em vista, que existem recursos e contrarrazões já apresentados remete-se os autos completos ao duto procurador para melhor orientação sobre os procedimentos que virão a ser desenvolvidos por este departamento de licitações e contratos, haja vista que o julgamento das razões recursais restarão prejudicadas.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Cabe ressaltar que, seja qual for o posicionamento dessa Procuradoria, nos termos do art. 109 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, deverá ser concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

.....

c) anulação ou revogação da licitação;

Sem mais encaminhamos o presente expediente para análise e Parecer Jurídico e apreciação de V. Sa. e do Exmo. Prefeito Municipal.

Respeitosamente,

Águas de Lindóia, 23 de dezembro de 2022

Wellington Barreto
Pregoeiro

Wallace das Chagas Mathias
Equipe de Apoio

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Maria Teresa Macedo de Avila Ferraz
Secretaria Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Águas de Lindóia, 26 de dezembro de 2022

De : Secretaria Municipal de Administração
Para : Secretaria de Assuntos Jurídicos

Interessado : Secretaria Municipal de Saúde.
Assunto : **Revogação do PROCESSO N.º 185/2022 - EDITAL N.º 124/2022 - PREGÃO ELETRONICO N.º 087/2022, referente à Contratação de Aquisição de diversos equipamentos hospitalares com Recurso de Emenda Parlamentar Estadual, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.**

Sr.(a) Secretario(a),

Em face do parecer do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que solicita as providências legais para o atendimento do requerimento de revogação dos **itens 05 e 09**, bem como da perda de interesse da secretaria solicitante, solicito um parecer Jurídico, nos termos do “caput”, do Art. 49 da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Atenciosamente,

Diderot Camargo Netto
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

PARECER

De : Secretaria de Assuntos Jurídicos
Para : Diretoria de Administração.

Interessado : Secretaria Municipal de Saúde.
Assunto : Revogação do PROCESSO N.º 185/2022 - EDITAL N.º 124/2022 - PREGÃO ELETRONICO N.º 087/2022, referente à Contratação de Aquisição de diversos equipamentos hospitalares com Recurso de Emenda Parlamentar Estadual, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Sr. Secretário,

Trata-se de questionamento formulado pelo Pregoeiro Oficial e encaminhado pelo Sr. Secretário de Administração, acerca do procedimento que deverá ser adotado diante dos fatos narrados.

Em breve síntese, o processo licitatório, correu dentro de regularidade, contendo todos os passos obrigatórios na fase interna e externa, estando portanto, paralisado no momento em que encontra-se na fase de análise recursos e contrarrazões, dos itens 05 e 09, bem como de formalização da secretaria solicitante onde relata a perda do interesse para o ano de 2022.

O Edital de licitações, deixou claro a obrigatoriedade de finalização de todos os atos, tais como, homologação, adjudicação, contratação, empenho, liquidação e pagamento até o dia 31 de dezembro de 2022, referendando, inclusive a vigência adstrita para 31 de dezembro de 2022.

O motivo desta exigência, reside na obrigatoriedade contábil de finalização de todo procedimento em 2022, visto que, as rubricas deste recurso, que são provenientes de emenda de parlamentares do Estado de São Paulo, e não poderiam ultrapassar o exercício contábil que vence em 31 de dezembro de 2022.

Frente a todos os assuntos, o Sr. Secretário de Administração, envia para este departamento o processo para manifestação jurídica acerca dos itens 05 e 09, que não foram concluídos em tempo hábil.

É a síntese do necessário:

É, de caráter obrigatório, para os Entes Federados tutelados pela Constituição Federal de 1988, a estrita observância dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, buscando sempre a tutela do interesse público, o zelo e cuidado com os procedimentos e a responsabilidade com os processos e procedimentos deflagrados pelo órgão, neste caso, a prefeitura municipal.

Numa análise aprofundada de todo contexto apresentado para este departamento jurídico, vislumbramos que, **s.m.j que a questão trazida à lume comporta a possibilidade de revogação dos itens 05 e 09, pelos fatos e fundamentos que traremos adiante:**



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Primeiramente, temos que o procedimento deflagrado sob o controle numérico 087 de 2022, tem por objeto a “**Aquisição de diversos equipamentos hospitalares com Recurso de Emenda Parlamentar Estadual, nos termos do ANEXO I** – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

O Anexo I, detalhou passo a passo, qual seria a contratação, os Itens, suas especificações e, o mais importante: As condições de entrega, tais como: Prazo, Local, e formas de aceitabilidade. Neste prumo, para que o pregão fosse finalizado, teria que seguir os ritos e prazos estabelecidos.

O prazo, inclusive, é fator determinante neste processo, visto que os recursos oriundos do Governo do Estado, apenas poderiam ser utilizados até 31 de dezembro de 2022, com impossibilidade contábil de prorrogação nas rubricas existentes, sendo portanto, obrigatório, caso não pudessem ser utilizados, incrementados nas rubricas do exercício contábil de 2023.

Tão importante era o prazo limite que veio descrito em letra detalhado em vermelho no Anexo I e também nas condições da minuta do contrato. (clausula sexta).

Como podemos notar, a sessão pública de licitação ocorreu em 05 de dezembro de 2022, assim o prazo final fixado pelo sistema para recebimento dos Recursos foi o dia 08 de dezembro de 2022, e as Contrarrazões poderiam ser juntadas até o dia 13 de dezembro de 2022. Conforme detalha o Sr. Pregoeiro Oficial, no mesmo dia do certame, ou seja, dia 05/12/2022 a empresa **216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME**, protocolou via plataforma as razões referentes a sua intenção de interpor recurso, referente ao item 09. No dia 08/12/2022 a empresa **BAKKEN HOSPITALAR LTDA**, protocolou via plataforma de pregão eletrônico as razões referentes a sua intenção de interpor recurso, referente ao item 05. No dia 13/12/2022 a empresa **MEDSUPPLIES EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, protocolou via plataforma de pregão eletrônico contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **BAKKEN HOSPITALAR LTDA**, referente ao item 05, estando, portanto, na fase de análise das peças. Porém, o Prazo para finalização do processo, emissão de ordem de entrega dos produtos, liquidação e pagamento da nota fiscal restou absolutamente prejudicado.

Com a interposição dos recursos e das contrarrazões, o prazo de finalização do certame restou comprometido, visto que, tornou-se improvável a entrega dos itens 05 e 09 ainda no corrente ano.

Neste Ínterim, a própria Secretaria de Saúde, responsável direta por esta aquisição, relatou que frente a impossibilidade de manutenção do lapso temporal, entende por bem, que o processo seja finalizado em 2022, sendo, reaberto, em período oportuno no ano de 2023 para comprar os produtos constantes dos **itens 05 e 09**.

A revogação, é um ato pelo qual a autoridade competente decide pelo encerramento do procedimento, desde que motivado. Consiste, portanto, no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A possibilidade de revogação está, delimitada no artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

No caso em comento, não se trata da revogação do processo licitatório completo, visto que os demais Itens foram comprados em tempo hábil, para sua entrega definitiva, liquidação e pagamento dentro do corrente ano.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse **público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...** Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Nos leciona no mesmo sentido José dos Santos Carvalho Pinto, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, 19ª. Ed. Revista, ampliada e atualizada, Editora Lumen Juris, 2008, p. 268 e 269:

“Revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, em virtude de critérios de ordem administrativa, ou por razões de interesse público, como diz a lei. Tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência da contratação. Há, portanto, sob esse ângulo, certa discricionariedade na atuação administrativa. (...) O Estatuto criou algumas condições para a revogação, fechando um pouco a porta aberta pela legislação anterior. E o fez exatamente para evitar abusos por parte de maus administradores. Cuida-se, pois de **revogação condicionada**. Uma dessas condições reside na necessidade de ser a revogação claramente justificada, com a menção dos motivos que levaram a tal desfecho. (...) Além disso, as razões de interesse público geradoras da revogação devem originar-se de fato superveniente devidamente comprovado, fato este pertinente e suficiente para conduzir à revogação (art. 49). (...) A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração. Sendo assim, o vencedor da licitação tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo, como chegamos a ver.”

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) decidiu no MS (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, que as revogações que forem realizadas antes da Homologação, como é o caso, não necessitam, inclusive de manifestação de contraditório, vejamos a decisão:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. **Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato)** ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, **antes da homologação**, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, **não sendo pertinente se falar em direito adquirido**. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, **que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório**”. (...) **a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório**. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, majoritariamente inclinou sua jurisprudência **no sentido de considerar o contraditório e a ampla defesa como requisitos obrigatórios à revogação**:

“Do bloco normativo supra pode-se compreender que a revogação de certame, apesar de ser uma prerrogativa, não pode ocorrer sem qualquer tipo de limitação, razão pela qual o ordenamento jurídico estabelece, em substância, os seguintes requisitos para tanto: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios.

26. Noutras palavras, constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, **a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios**, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, tudo antes de ocorrer a decisão da Administração de forma motivada. (acórdão 455/2017-Plenário e, no mesmo sentido: acórdãos 1.725/18-Plenário e 4.467/2019 – 2ª Câmara)” (negritos de ora)

Portanto, é concedido a Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, a prerrogativa de revogar os itens 05 e 09, pelos quais se faz impossível finalizar, por razões de interesse público, desde que, concedidos os prazos recursais constantes no Art.109 da lei 8666 de 1993.

Por sua vez, o STF (Supremo Tribunal Federal), já sumulou que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, vejamos a súmula:

“Súmula 473 do STF.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar os Itens que não resultaram finalizados, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Tomada essa providência, os licitantes devem ser devidamente comunicados do ato revogatório, a ser publicado na forma da Lei.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Concluindo, este douto **procurador opina pela viabilidade** jurídica da Revogação dos itens 05 e 09, por comprovação da Impossibilidade de finalização dentro do corrente ano, bem como, a perda do interesse da secretaria de saúde do município.

Oriento, por fim, que antes de se abrir o novo procedimento em 2023, se este for ocorrer **que sejam analisados todos os argumentos constantes do recurso e da contrarrazão**, evitando, assim, abertura de novo processo licitatório sem que sejam realizadas as alterações técnicas necessárias dos itens.

Águas de Lindóia, 27 de dezembro de 2022.

Evandro Antonio Mendes

OAB 198.735

Diretor do Departamento de Assessoramento Técnico Jurídico

PORTARIA 12480/2020



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 185/2022
EDITAL N.º 124/2022
PREGÃO ELETRONICO N.º 087/2022

Em face do parecer da Secretaria Municipal de Saúde e do Pregoeiro Municipal, bem como parecer do Procurador Jurídico, esta Secretaria de Administração vem por meio deste encaminhar o presente expediente à apreciação de V. Exa, visando à revogação dos Itens 05 e 09 do processo em epígrafe nos termos do “caput”, do Art. 49 da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Águas de Lindóia, 28 de dezembro de 2022

Diderot Camargo Netto
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO N.º 185/2022

EDITAL N.º 124/2022

PREGÃO ELETRONICO N.º 087/2022

Considerando que este Executivo Municipal pretende de tal ordem, à bem de preservar o interesse Público, coligado ao princípio constitucional da eficiência e eficácia de suas ações, com suporte em sólidas políticas que atendam às necessidades permanentes da Municipalidade, **RESOLVO** determinar desde já, com base em tais ditames e ainda com fundamento no artigo 49 "1ª parte", com parágrafo 3º, da Lei Federal 8.666/93, a imediata **REVOGAÇÃO dos itens 05 e 09**, constantes do **PREGÃO ELETRONICO N.º 087/2022**

Favor comunicar os Licitantes, concedendo o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para interposição de eventuais recursos, nos termos do art. 109, inc. I, letra "c", da citada lei.

Encaminhar o presente termo de revogação ao setor de Licitações para anexar ao processo, bem como as demais providências legais cabíveis.

Águas de Lindóia, 29 de dezembro de 2022

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DECLARAÇÃO

*Diderot Camargo Netto, Secretário Municipal de
Administração da Prefeitura Municipal, em conformidade ao dispositivo contido na Lei
nº. 8.666/93,*

**D
E
C
L
A
R**

***A, que foi publicado por afixação no mural desta Prefeitura, os
atos de REVOGAÇÃO da Licitação na modalidade de PREGÃO ELETRONICO nº.
087/2022.***

A referida expressa a verdade.

Águas de Lindóia, 29 de dezembro de 2022

***Diderot Camargo Netto
Secretário Municipal de Administração***



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: Revogação do PROCESSO N.º 185/2022 - EDITAL N.º 124/2022 - PREGÃO ELETRONICO N.º 087/2022, referente à Contratação de Aquisição de diversos equipamentos hospitalares com Recurso de Emenda Parlamentar Estadual, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que **os itens 05 e 09** do presente processo foi **REVOGADO**, com fundamento no Art. 49, “caput”, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, tendo em vista que há razões de interesse público e conveniência administrativa.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Parecer Jurídico e o Processo em epígrafe.

Informamos que nos termos do Art. 109, inc. I, letra “c”, da Lei acima citada, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso contra a decisão da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Águas de Lindóia, 29 de dezembro de 2022

Atenciosamente,

Wellington Barreto
Pregoeiro